

PARECER JURÍDICO

Mafra, 03 de julho de 2016.

Assunto: **Pregão Eletrônico 01/2016.**

Prezado Senhor,

O processo de licitação em questão para análise desta Assessoria Jurídica tem como objeto a licitação referente ao convênio firmado cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de equipamentos para a estruturação do Sistema Unificado de atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA – do Território do Planalto Norte, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Tem-se notícia de que a liberação dos recursos pelo órgão federal deve ocorrer apenas em 2017, ainda, há necessidade de adequação do projeto a ser executado pelo licitante, portanto, passo a analisar o presente caso.

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta. Em verdade, estes princípios - decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência - são as diretrizes que justificam e representam a própria essência das licitações, quais sejam: possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

Mas não se pode jamais perder de mira que o fim último de toda licitação é, necessariamente, a satisfação do interesse público, finalidade ineludível e intransigível a toda atividade administrativa, quer vinculada, quer discricionária.



São distintas as hipóteses de revogação e de anulação. Segundo Marçal Justen Filho, ***“a anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. ... Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação”***. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 438).

A licitante pode rever seus atos a qualquer momento, atendido o interesse público conforme dispõe a Súmula nº 473 do STF:

SÚMULA Nº 473

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.



O caso presente é de revogação, sendo que sua possibilidade está expressamente prevista no art. 49 da Lei nº 8666/93, com a seguinte redação:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, diante do fato de que o objeto do Processo Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 01/2016, não atende o interesse público diante da necessidade de adequação do objeto, assim não há óbice legal na decisão do Pregoeiro em optar pela "Revogação" do certame, opinando pelo início de novo com o objeto pretendido pela Administração.

Respeitosamente,



DOUGLAS ANTONIO CONCEIÇÃO

OAB/SC 28.754